



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847132 - PB (2025/0032903-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA RENASCER LTDA
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO - PB007414
MÁRCIO JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO - PB020632
THAÍS ARAÚJO RODRIGUES FIGUEIREDO - PB029520
ALANA RAFAELA MARTINS DO MONTE - PB011959
CHRISTIANNE GARCEZ - PB032951
AGRAVADO : COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS ADQUIRENTES DO
MASTER CLUB RESIDENCE
ADVOGADO : DANIEL BRAGA DE SÁ COSTA - PB016192

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF, em ação declaratória de destituição de incorporadora cumulada com imissão de posse, na qual o Tribunal de Justiça estadual manteve sentença de procedência para destituir a incorporadora e imitir a comissão de representantes dos adquirentes na posse do empreendimento.

2. A decisão agravada afastou alegação de negativa de prestação jurisdicional e aplicou os óbices das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ quanto às teses de cerceamento de defesa, ilegitimidade ativa e destituição do incorporador, reputando prejudicado o dissídio jurisprudencial, negando, por isso, provimento ao recurso especial.

3. No agravo interno, a parte agravante alegou omissão da decisão monocrática quanto à análise de documentos que evidenciariam responsabilidade solidária e interesse jurídico de instituição bancária, requerendo retratação para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, reconhecer o cabimento do chamamento ao processo e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno contém impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão monocrática – inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ, com consequente prejuízo do dissídio jurisprudencial – de modo a afastar o óbice do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. Constatou-se que o agravo interno limitou-se a alegar, de forma genérica, omissão quanto à análise de documentos relativos à instituição bancária e a requerer retratação para afastar a incidência das Súmulas 7/STJ e 5/STJ, sem enfrentar especificamente os fundamentos efetivamente adotados na decisão monocrática, notadamente a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, a incidência das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ e o consequente prejuízo do dissídio jurisprudencial.

6. Nos termos do art. 1.021, § 1º, e do art. 932, III, do CPC/2015, bem como da Súmula 182/STJ, constitui ônus do agravante impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, sendo inviável o conhecimento de agravo interno cujas razões sejam genéricas, dissociadas ou meramente reiterativas das teses anteriormente deduzidas.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura deficiência de fundamentação recursal e atrai, de forma irrefutável, a incidência da Súmula 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847132 - PB(2025/0032903-9)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA RENASCER LTDA

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO - PB007414
MÁRCIO JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO - PB020632
THAÍS ARAÚJO RODRIGUES FIGUEIREDO - PB029520
ALANA RAFAELA MARTINS DO MONTE - PB011959
CHRISTIANNE GARCEZ - PB032951

AGRAVADO : COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS ADQUIRENTES DO MASTER CLUB RESIDENCE

ADVOGADO : DANIEL BRAGA DE SÁ COSTA - PB016192

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF, em ação declaratória de destituição de incorporadora cumulada com imissão de posse, na qual o Tribunal de Justiça estadual manteve sentença de procedência para destituir a incorporadora e imitir a comissão de representantes dos adquirentes na posse do empreendimento.

2. A decisão agravada afastou alegação de negativa de prestação jurisdicional e aplicou os óbices das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ quanto às teses de cerceamento de defesa, ilegitimidade ativa e destituição do incorporador, reputando prejudicado o dissídio jurisprudencial, negando, por isso, provimento ao recurso especial.

3. No agravo interno, a parte agravante alegou omissão da decisão monocrática quanto à análise de documentos que

evidenciariam responsabilidade solidária e interesse jurídico de instituição bancária, requerendo retratação para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, reconhecer o cabimento do chamamento ao processo e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno contém impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão monocrática – inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ, com consequente prejuízo do dissídio jurisprudencial – de modo a afastar o óbice do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. Constatou-se que o agravo interno limitou-se a alegar, de forma genérica, omissão quanto à análise de documentos relativos à instituição bancária e a requerer retratação para afastar a incidência das Súmulas 7/STJ e 5/STJ, sem enfrentar especificamente os fundamentos efetivamente adotados na decisão monocrática, notadamente a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, a incidência das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ e o consequente prejuízo do dissídio jurisprudencial.

6. Nos termos do art. 1.021, § 1º, e do art. 932, III, do CPC/2015, bem como da Súmula 182/STJ, constitui ônus do agravante impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, sendo inviável o conhecimento de agravo interno cujas razões sejam genéricas, dissociadas ou meramente reiterativas das teses anteriormente deduzidas.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura deficiência de fundamentação recursal e atrai, de forma irrefutável, a incidência da Súmula 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **CONSTRUTORA RENASCER LTDA**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, assim ementado (fl. 1.759-1.761, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESTITUIÇÃO DE INCORPORADORA C/C IMISSÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA CONSTRUTORA. PRELIMINARES. (1) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. (2) ILEGITIMIDADE ATIVA. SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. (3) CHAMAMENTO AO FEITO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INADMISSIBILIDADE. (4) NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA. DESNECESSIDADE. PARTE PASSIVA RESPONDENDO A INÚMERAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS. MÉRITO. INVALIDADE DE ATA NOTARIAL. DESCABIMENTO. VIA PROCESSUAL EM AÇÃO PRÓPRIA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. JUÍZO PETITÓRIO. PARALISAÇÃO DA OBRA. INCORPORADORA. DESTITUIÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL. ASSOCIAÇÃO DOS PROMISSÁRIOS COMPRADORES. ELEIÇÃO DE COMISSÃO DE REPRESENTANTES. ART. 31-F DA LEI Nº 4.591/64. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO. NECESSIDADE DE IMITIR-SE NA POSSE. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO PRIMEVO. REJEIÇÃO DA PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO. O julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento do direito de defesa, não estando o magistrado obrigado a deferir todas as provas que a parte requerer, mas apenas as que forem pertinentes e relevantes, devendo indeferir as que repute protelatórias ou inócuas à apuração dos fatos. A Comissão de Representantes dos Adquirentes do Masterclub Residence que se sub-roga em todos os direitos e obrigações decorrentes da compra e venda é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda em que se pretende a destituição da incorporadora ora apelante. Descabe falar em chamamento ao processo para compor a lide o Banco do Brasil, porquanto a relação que aqui se impõe se dá estritamente entre os adquirentes e a incorporadora, uma vez que este pleito não se enquadra na relação relativa à hipoteca, isto é, não se submetendo aos direitos relativos ao referido banco. Ademais, “por força do princípio da relatividade dos contratos terceiros não envolvidos na relação contratual não se submeterão aos efeitos do contrato, razão pela qual a eficácia contratual só é aplicável às pessoas que dele participam. 2. Agravo de instrumento desprovido.” (Acórdão 1240015, 07271966820198070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020). Comprovado nos autos que a construtora promovida encontra-se impossibilitada de pagar as custas e despesas processuais além de ser parte passiva de inúmeras ações indenizatórias, imperiosa é a desnecessidade de se comprovar a sua insolvência civil. Eventual arguição de nulidade de ata notarial deve ser objeto de ação própria de desconstituição de documento privado. Além do mais, “a falta ou a deficiência de Representação processual nas instâncias ordinárias Constitui vício sanável, admitindo-se, portanto, sua Posterior regularização. Precedentes.” (STJ - AgInt nos Edcl 2019/0316793-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020) A ação de imissão de posse tem natureza petitória de titularidade daquele que adquiriu a propriedade por meio de título registrado, mas que não pode investir-se na posse pela primeira vez, pois o alienante, ou um terceiro (detentor) a ele vinculado, resiste em entregá-la. Segundo dispõe o art. 31-F, § 3º, da Lei nº 4.591/64, no caso de destituição da incorporadora por paralisação da obra e uma vez criada a Comissão de Representantes, esta ficará investida de mandato irrevogável, o qual confere poderes para transmitir domínio, direito, posse e ação, manifestar a responsabilidade do alienante pela evicção e imitar os adquirentes na posse das unidades respectivas. Portanto, tendo os promissários compradores a necessidade de imitar-se na posse do bem, deve ser mantida a sentença que destituiu a incorporadora/construtora.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1.803-1.810, e-STJ.

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 18, 130, III, 369, 485, VI, 1.022, II, todos do CPC/2015, e art. 43, VI, da Lei nº 4.591/64. Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional acerca da análise dos documentos que comprovam que o Banco do Brasil é garantidor da obra e credor hipotecário, além de vícios na ata notarial que deliberou pela destituição da incorporadora; b) cerceamento de defesa por não permitir a produção de provas, especialmente a prova oral das partes e o chamamento ao feito do Banco do Brasil; c) ilegitimidade ativa da Comissão de Representantes dos Adquirentes para pleitear a destituição da incorporadora; d) não preenchimento dos requisitos para a destituição da incorporadora, conforme o art. 43, VI da Lei nº 4.591/64.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.887-1.898, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1.928-1.936, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 1.946-1.949, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1.971-1.982, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) incidência dos óbices das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ para as teses de cerceamento de defesa, ilegitimidade ativa e destituição do incorporador, além de prejudicado o dissídio jurisprudencial.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.996-1.998, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 2.002-2.007, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta omissão na decisão monocrática quanto à análise de documentos que evidenciariam responsabilidade solidária e interesse jurídico do Banco do Brasil, requerendo retratação para afastar os óbices da Súmula 7/STJ, reconhecer o cabimento do chamamento ao processo e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com provimento do recurso especial pelas alíneas a e c do art. 105, III, da CF.

Não foi apresentada resposta, conforme certidão de fls. 2012, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece conhecimento.

1. Com efeito, consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no

enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. 1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016 - Enunciado Administrativo n. 3 -, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. 2. **Constitui ônus da parte agravante a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e aplicação dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.** 3. Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1476609/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIDA. 1. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.** 2. A concessão da gratuidade de justiça não eximiria o agravante dos ônus da sucumbência. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1492052/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020) [grifou-se]

Conforme relatado, a decisão ora agravada pautou-se nos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) incidência dos óbices das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ para as teses de cerceamento de defesa, ilegitimidade ativa e destituição do incorporador, além de prejudicado o dissídio jurisprudencial.

No presente agravo interno, o insurgente, **em total descompasso com o referido *decisum***, se limita a afirmar omissão quanto à análise de documentos relativos ao Banco do Brasil, pedir, **genericamente**, retratação para afastar a incidência das Súmulas 7/STJ e 5/STJ e determinar o chamamento ao processo com devolução dos autos à origem.

Com relação aos óbices efetivamente aplicados na decisão ora combatida – incidência das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ e inexistência de negativa de prestação jurisdicional, com dissídio prejudicado - **denota-se que não foram impugnados nas razões recursais de fls. 2002–2007, e-STJ.**

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, especificamente os fundamentos da decisão impugnada, sejam eles autônomos ou não, sob pena de não ser conhecido o seu recurso, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 60 E 27 DO DECRETO-LEI N. 227/1967. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. **1. Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.** 2. Inexiste omissão ou contradição quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 4. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas. 5. Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnam fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado. Aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF. 6. Não é possível, em recurso especial, afastar as premissas fáticas fixadas no acórdão de origem com base nos elementos de prova produzidos nos autos pelas partes. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 7. A reiteração de argumentos apresentados nas razões do recurso especial não atende aos pressupostos de admissibilidade do agravo interno, cujas razões devem rebater de, forma clara e objetiva, os fundamentos da decisão agravada. 8. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.982.596/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 23/9/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ABERTURA DE TESTAMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TESTAMENTO PARTICULAR. VALIDADE. ABRANDAMENTO DO RIGOR FORMAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DA MANIFESTAÇÃO LIVRE DE VONTADE DO TESTADOR E DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELAS TESTEMUNHAS PERANTE O TABELIÃO DE NOTAS. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe de 27/04/2017). 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. É firme o entendimento do STJ de que se deve flexibilizar as formalidades atinentes às testemunhas do testamento particular, devidamente assinado pelo testador (pois só ele pode ter redigido), quando for possível aferir, diante das circunstâncias do caso concreto, que o

documento reflete a sua real vontade. Precedentes. 4. Na espécie, os requisitos do testamento particular foram devidamente preenchidos, pois cinco testemunhas (além do exigido, portanto) confirmaram expressamente, por escrituras lavradas por dois Tabeliães de Comarcas distintas (um de Taquaritinga, outro de Botucatu), que gozam de fé pública e presunção de veracidade, que não fora "inquinada pelo conjunto probatório". 5. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.360.152/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ANTERIOR NÃO CONHECIDO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "O não conhecimento dos embargos de declaração por irregularidade formal e vício de fundamentação não enseja a interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.078.598/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). 2. **É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada(Súmula n. 182/STJ).** 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.337.311/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a conclusão de que a divergência não pode ser conhecida, nos termos do enunciado da Súmula nº 315 do STJ: Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.906.580/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.) [grifou-se]

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico ao fundamento da decisão monocrática ora agravada.

2. Do exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.847.132 / PB

Número Registro: 2025/0032903-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08350625620218152001 8350625620218152001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA RENASCER LTDA

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO - PB007414

MÁRCIO JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO - PB020632

THAÍS ARAÚJO RODRIGUES FIGUEIREDO - PB029520

ALANA RAFAELA MARTINS DO MONTE - PB011959

CHRISTIANNE GARCEZ - PB032951

AGRAVADO : COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS ADQUIRENTES DO
MASTER CLUB RESIDENCE

ADVOGADO : DANIEL BRAGA DE SÁ COSTA - PB016192

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA RENASCER LTDA

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO - PB007414

MÁRCIO JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO - PB020632

THAÍS ARAÚJO RODRIGUES FIGUEIREDO - PB029520

ALANA RAFAELA MARTINS DO MONTE - PB011959

CHRISTIANNE GARCEZ - PB032951

AGRAVADO : COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS ADQUIRENTES DO
MASTER CLUB RESIDENCE

ADVOGADO : DANIEL BRAGA DE SÁ COSTA - PB016192

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026